SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931871 - RJ (2024/0274452-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES - RJ174646
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATHAN MEDEIROS MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	OTÁVIO DE PAULA SANTOS
CORRÉU	:	HENRIQUE SILVA MARTINS DE SOUSA
CORRÉU	:	CAIO SANTOS CIRINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. GRANADA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jonathan Medeiros Monteiro contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação criminal, reduziu sua pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (arts. 33, caput, c/c 40, IV, e 35 da Lei 11.343/06, e art. 329, §1º, do Código Penal). A defesa sustenta ilegalidade na imposição do regime mais severo, alegando ausência de fundamentação idônea, especialmente em face da primariedade do réu, e requer a fixação de regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a imposição do regime inicial fechado foi adequadamente fundamentada; (ii) verificar se há elementos concretos que justifiquem a manutenção do regime mais rigoroso, em especial considerando a primariedade do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime inicial fechado é mantido com base em circunstâncias concretas, tais como a quantidade e natureza das

Documento eletrônico VDA44151696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:26
Código de Controle do Documento: 05b28af0-457e-404e-a1f2-cfd3bd7dbb3d

drogas apreendidas (500g de maconha, 180g de cocaína e 90g de crack), a utilização de armas de fogo, incluindo pistolas 9mm e uma granada, além da associação do réu com facção criminosa ("Comando Vermelho"), o que evidencia a gravidade concreta do delito.

4. A primariedade do paciente não afasta a possibilidade de fixação do regime inicial fechado, quando a gravidade do delito e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a aplicação de regime mais rigoroso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. Precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmam que, em casos de tráfico de drogas com elevada quantidade de entorpecentes e outras circunstâncias agravantes, o regime fechado pode ser aplicado mesmo para réus primários, nos termos das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:26
Código de Controle do Documento: 05b28af0-457e-404e-a1f2-cfd3bd7dbb3d

HABEAS CORPUS Nº 931871 - RJ (2024/0274452-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES - RJ174646
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATHAN MEDEIROS MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	OTÁVIO DE PAULA SANTOS
CORRÉU	:	HENRIQUE SILVA MARTINS DE SOUSA
CORRÉU	:	CAIO SANTOS CIRINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTE. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. GRANADA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Jonathan Medeiros Monteiro contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em apelação criminal, reduziu sua pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (arts. 33, caput, c/c 40, IV, e 35 da Lei 11.343/06, e art. 329, §1º, do Código Penal). A defesa sustenta ilegalidade na imposição do regime mais severo, alegando ausência de fundamentação idônea, especialmente em face da primariedade do réu, e requer a fixação de regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a imposição do regime inicial fechado foi adequadamente fundamentada; (ii) verificar se há elementos concretos que justifiquem a manutenção do regime mais rigoroso, em especial considerando a primariedade do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime inicial fechado é mantido com base em circunstâncias concretas, tais como a quantidade e natureza das

Documento eletrônico VDA44151087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:20
Código de Controle do Documento: 95631703-8a1c-4dba-8152-3014e9a74cf7

drogas apreendidas (500g de maconha, 180g de cocaína e 90g de crack), a utilização de armas de fogo, incluindo pistolas 9mm e uma granada, além da associação do réu com facção criminosa ("Comando Vermelho"), o que evidencia a gravidade concreta do delito.
4. A primariedade do paciente não afasta a possibilidade de fixação do regime inicial fechado, quando a gravidade do delito e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a aplicação de regime mais rigoroso, conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
5. Precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça confirmam que, em casos de tráfico de drogas com elevada quantidade de entorpecentes e outras circunstâncias agravantes, o regime fechado pode ser aplicado mesmo para réus primários, nos termos das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 82/83).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 82/83):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JONATHAN MEDEIROS MONTEIRO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Apelação Criminal nº 0812059-76.2023.8.19.0001).*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 10 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 1.283 dias-multa, por infração aos arts. 33, caput, c/c 40, IV, e 35, da Lei 11.343/06, e 329, §1º, do Código Penal.*
>
> *O recurso de apelação criminal interposto pela defesa foi parcialmente provido para absolver o paciente em relação ao crime de associação para o tráfico e reduzir as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 dias-multa. (fls. 47-71).*

Documento eletrônico VDA44151087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:20
Código de Controle do Documento: 95631703-8a1c-4dba-8152-3014e9a74cf7

No presente writ, o impetrante sustenta ilegalidade na imposição do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, por ausência de fundamentação idônea, especialmente em face da primariedade do paciente.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido ao paciente o regime semiaberto para o início do desconto da pena.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade a justificar o deferimento do pleito liminar, na medida em que, ao menos primo ictu oculi, o acórdão impugnado citou elementos concretos, os quais, em tese, são aptos à fixação do regime inicial mais rigoroso, verbis (fls. 53-54):

> *(...) os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos, integrantes de facção criminosa "Comando Vermelho", possuíam, guardavam e transportavam, de forma compartilhada, para fins de tráfico, (I) 500g (quinhentos gramas) do entorpecente conhecido como maconha, acondicionados em 79 (setenta e nove) pequenas porções, (II) 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína, repartidos em 326 (trezentos e vinte e seis) unidades e (III) 90g (noventa gramas) de cocaína na forma de Crack, divididos em 195 (cento e noventa e cinco) unidades; tudo devidamente descrito nos laudos de exame dos indexadores 44719128 e 44719130, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mediante emprego de armas de fogo, utilizadas como meio de intimidação difusa, sendo duas pistolas calibre 9mm, de numeração raspada, devidamente municiada com 12 (doze) cartuchos, tudo desse mesmo calibre; além de 1 (um) explosivo (auto de apreensão do indexador 44719110).*
>
> *(...) Além disso, as embalagens plásticas utilizadas para comercializar o material entorpecente ostentavam dizeres identificadores da facção criminosa "Comando Vermelho", como por exemplo: ""CPX DE ANCHIETA CV".*
>
> *Na ocasião, policiais militares em patrulhamento de rotina naquela via pública foram recebidos a tiros por inúmeros indivíduos armados.*
>
> *Diante disso, os policiais militares revidaram às injustas agressões e iniciaram buscas pelos autores dos disparos, prosseguindo em direção ao interior da localidade.*
>
> *Pouco tempo depois, localizaram os denunciados sobre os telhados de algumas residências, sendo certo que o denunciado Jonathan trazia consigo uma granada, Otávio trazia todo o material entorpecente já descrito, e os denunciados Caio e Henrique em poder de armas de fogo.*

Fica, pois, reservado ao momento do julgamento definitivo o exame mais aprofundado da matéria.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Deve ser mantida a decisão monocrática recorrida, pois,conforme consignado nos autos, "os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão

de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos, integrantes de facção criminosa "Comando Vermelho", possuíam, guardavam e transportavam, de forma compartilhada, para fins de tráfico, (I) 500g (quinhentos gramas) do entorpecente conhecido como maconha, acondicionados em 79 (setenta e nove) pequenas porções, (II) 180g (cento e oitenta gramas) de cocaína, repartidos em 326 (trezentos e vinte e seis) unidades e (III) 90g (noventa gramas) de cocaína na forma de Crack, divididos em 195 (cento e noventa e cinco) unidades" (e-STJ, fl. 83).

Foi dito, ademais, que "policiais militares em patrulhamento de rotina naquela via pública foram recebidos a tiros por inúmeros indivíduos armados", e que "o denunciado Jonathan trazia consigo uma granada, Otávio trazia todo o material entorpecente já descrito, e os denunciados Caio e Henrique em poder de armas de fogo" (e-STJ, fl. 83).

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. NULIDADE. PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO OU READEQUAÇÃO TÍPICA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O agravo regimental que não enfrenta os fundamentos da decisão agravada é inviável, por ofensa ao princípio da dialeticidade.
> 2. Esta Corte Superior de Justiça entende não existir qualquer óbice à realização de prisão em situação de flagrância por qualquer do povo, inclusive por guardas municipais, ainda que a segurança pública não esteja prevista no rol de atribuições da categoria, nos termos do art. 144, §8º, da Constituição Federal.
> 3. Os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório.
> 4. Embora a pena imposta autorize, em princípio, a fixação de regime inicial intermediário, as instâncias antecedentes apontaram a presença de circunstâncias judiciais negativas, o que justifica a imposição do regime inicial fechado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado n. 440 de sua Súmula, bem

Documento eletrônico VDA44151087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:20
Código de Controle do Documento: 95631703-8a1c-4dba-8152-3014e9a74cf7

como dos enunciados n. 718 e 719 da Suprema Corte.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 749.016/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL. QUANTUM DA PENA SUPERIOR A 4 ANOS. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA APREENDIDA (16KG DE MACONHA).
MANTIDO O FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A quantidade expressiva de drogas (16kg de maconha), apontada de forma supletiva, e as circunstâncias da prisão, às quais resultaram na apreensão de celular que comportava inúmeras fotografias de armas de fogo e entorpecentes, demonstram a dedicação da recorrente às atividades criminosas, conclusão que não pode ser afastada em habeas corpus, por demandar reexame aprofundado de matéria fática.
2. O quantum da pena, superior a 4 anos de reclusão, e a expressiva quantidade da droga justificam a fixação do regime inicial fechado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 834.601/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Ante o exposto, **denego** o habeas corpus.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:20
Código de Controle do Documento: 95631703-8a1c-4dba-8152-3014e9a74cf7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0274452-8 **HC 931.871 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 031006972023 08120597620238190001 31006972023 8120597620238190001

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	RAFAEL TEIXEIRA DE SOUZA GOMES - RJ174646
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JONATHAN MEDEIROS MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU	:	OTÁVIO DE PAULA SANTOS
CORRÉU	:	HENRIQUE SILVA MARTINS DE SOUSA
CORRÉU	:	CAIO SANTOS CIRINO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:51:08
Código de Controle do Documento: 3E7443E0-32DF-484B-989A-387EAE65AFD5